

Empresa interessada em participar do Pregão nº 04/2020, promovido pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais, cujo objeto é a aquisição de notebooks, formulou IMPUGNAÇÃO em 04/10/2020, de forma intempestiva, ao Edital do mencionado Pregão, aduzindo, em suma que deverá o Conselho Federal dos Representantes Comercias (CONFERE) retirar o item 1.14.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, uma vez que “A exigência mencionada acima inibe a participação de várias revendas existente em todoterritório brasileiro, devido à política interna dos fabricantes, que emitem declarações para apenas uma empresa participante do processo licitatório, deixando de fora da disputa de lances, várias revendas autorizadas a comercializar os equipamentos em questão, onde tal exigência é facilmente verificada com uma simples diligência direta com o fabricante dos equipamentos, como também, várias empresas são revendas pelo canal de distribuidores autorizados no país, que comercializam equipamentos corporativos com suas referidas extensões de garantia, sem a necessidade de uma declaração específica do fabricante para este fim. Desta forma, clarividente é ilegal a exigência contida no anexo I, Termo de Referência, motivo pelo qual deve ser retirada do referido instrumento/documento, sob pena de ter-se o pregão anulado”.

Resposta: Inicialmente, ressalto que a impugnação apresentada pelo licitante é, manifestamente, intempestiva, isso porque, o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece o prazo fatal de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura da Sessão, não havendo que se falar em aplicação do Decreto nº 5.455/2005, haja vista a revogação do mesmo. Contudo, mesmo neste cenário, entendo por bem apreciar as razões meritórias apresentadas pelo licitante em seu arrazoado. Friso, ainda, que todos os atos devem ser endereçados à pregoeira, isso porque, é de curial sabença que na modalidade pregão não existe comissão permanente de licitação.

Superadas estas questões, informo que após ter consultado o Setor de TI desta Entidade, o Chefe daquele Setor, sr.André Luís Nery Silva,esclareceu que: “Quanto a análise da TI, entendo que a Empresa se equivocou no entendimento.

Veja no item 1.14 - Suporte e Garantia, especificamente no subitem 1.14.8: "Toda a garantia deve ser dada pelo fabricante, com atendimento por empresa (s) pertencente (s) à sua rede autorizada, devidamente capacitada (s) para tal função, comprovada através de declaração emitida pelo fabricante;" O item se refere à(s) empresa(s) que possivelmente darão suporte em caso de acionamento de garantia e suporte e não quanto a participação de empresas como licitante.”

Importante destacar ainda que o referido item não impede a participação do interessado no procedimento licitatório, pois,não se trata de condição de habilitação, conforme se verifica do item 9.11 e seguintes do Edital, que trata da qualificação técnica da empresa. Assim, entendo que não merece respaldo a alegação do licitante.

GISELLA MARIA QUARESMA LEITÃO

PREGOEIRA